

**A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL E A ATUAÇÃO DA
PSICOLOGIA JURÍDICA COMO PROTAGONISTA NA REINSERÇÃO SOCIAL E
DESENVOLVIMENTO DOS ENCARCERADOS ATRAVÉS DA AVALIAÇÃO
PSICOLÓGICA**

**RESOCIALIZATION IN THE PRISON SYSTEM AND THE ROLE OF LEGAL
PSYCHOLOGY AS A PROTAGONIST IN THE SOCIAL REINSERTION AND
DEVELOPMENT OF PRISONERS THROUGH PSYCHOLOGICAL ASSESSMENT**

Kamilla Passos da Silva

Acadêmica de Direito, Faculdade Guaraí IESC-FAG, Brasil

E-mail: kmllpsss3@gmail.com

Mariana Alves Silva

Acadêmica de Direito, Faculdade Guaraí IESC-FAG, Brasil

E-mail: marianaalvessilva411@gmail.com

Arivandre Araújo Guimarães Tavares

Professor Especialista, Faculdade Guaraí IESC-FAG, Brasil

E-mail: arivandre@gmail.com

RESUMO

O sistema de execução penal brasileiro tem como objetivo a promoção da integração social do condenado e do internado. Logo, além de um aspecto punitivo, reconhece-se no ordenamento jurídico a preocupação em integrar novamente o condenado na sociedade, utilizando então de medidas ressocializadoras que levem à conquista da não reincidência delituosa. Para tanto, esse artigo discute a contribuição significativa da utilização da psicologia jurídica no processo de reinserção social, e, ainda, no desenvolvimento dos encarcerados através das práticas de avaliação psicológica, levando em consideração a individualidade de cada reeducando e suas potencialidades. A abordagem e estudo dessa pesquisa foram realizados por meio de pesquisas bibliográficas em doutrinas, literaturas jurídicas, artigos, análises jurisprudenciais e de casos jurídicos de repercussão nos tribunais superiores.

Palavras-Chave: Ressocialização; Sistema Prisional; Psicologia Jurídica; Avaliação Psicológica.

ABSTRACT

The objective of the Brazilian penal execution system is to promote the social integration of convicts and internees. Therefore, in addition to the punitive aspect, the legal system recognizes the concern to integrate the convict back into society, using re-socializing measures that lead to the achievement of non-recidivism. To this end, this article discusses the significant contribution made by the use of legal psychology in the process of social reintegration, and also in the development of prisoners through

psychological assessment practices, taking into account the individuality of each prisoner and their potential. The approach and study of this research was carried out through bibliographical research in doctrines, legal literature, articles, jurisprudential analysis and legal cases of repercussion in the higher courts.

Keywords: Resocialization; Prison System; Legal Psychology; Psychological Assessment.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva compreender como a psicologia jurídica, através da avaliação psicológica, pode contribuir no processo de ressocialização promovendo reinserção social e desenvolvimento psicossocial dos encarcerados. Neste viés, procura demonstrar como a Lei de Execução Penal e o Código Penal se posicionam acerca do cumprimento das penas de restrição de liberdade. Apontando ainda o uso da instrução profissional e educacional como ferramentas de auxílio para o processo de ressocialização e como a psicologia pode ser incrementada para potencializar essa finalidade da execução da pena.

Como ponto de partida para o entendimento desse tema e compreensão da importância da avaliação psicológica e do papel do psicólogo foram realizadas pesquisas bibliográficas, almejando a análise crítica em doutrinas, literaturas jurídicas, artigos, jurisprudências e casos jurídicos de repercussão nos tribunais superiores. De forma que os materiais analisados e utilizados levaram a comoção quanto a necessidade de cuidado de enxergar o condenado encarcerado como sujeito único a ser analisado para identificar quais intervenções devem ser tomadas para sua ressocialização.

Consubstancialmente idealizado no Artigo 59 do Código Penal vigente, o sistema prisional brasileiro em conformidade com a teoria eclética da pena, definiu que a execução penal objetiva a reprovação e prevenção do crime, de forma que, espera-se que a condenação imposta pela sentença criminal tenha efeito punitivo diretamente ao infrator, bem como sinalizante para desmotivação de futuras práticas criminosas. Neste viés, Santo Agostinho afirmava que a pena deveria assumir um papel de defesa social e promover a ressocialização do criminoso sem perder o cunho intimidativo (Silva, 2015).

No que tange o ato de ressocializar, segundo o artigo 25 da Lei nº 7.210 de 1984, a assistência devida pelo Estado ao encarcerado consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade, objetivando, portanto, o resgate comportamental dos apenados para que possam ser novamente inseridos na sociedade de forma saudável, inibindo a reincidência criminosa. Entretanto, para que a ressocialização seja efetivada, faz-se necessária a adoção de mecanismos que devolvam aos encarcerados as condições básicas inerentes ao ser humano que por muitas vezes são ceifadas pelo cárcere, posteriormente, negada pela população que, discriminatoriamente, passa a enxergá-los como inimigos. E, o "inimigo" é aquele que assume o perfil do estranho à comunidade, a quem, por sua apontada "periculosidade", não são reconhecidos os mesmos direitos dos pertencentes à comunidade e que, assim, desprovido de dignidade e de direitos, perde sua qualidade de pessoa, tornando-se uma "não pessoa". (Karam, 2011). Nota-se que a partir da forma como a Lei de Execução Penal interpretou o cumprimento de penas, há um reconhecimento de que o apenado possui uma subjetividade a ser verificada, e, conseqüentemente, uma dignidade.

Neste mesmo sentido, a psicologia é a ciência que oferece conhecimentos teóricos para dar visibilidade à presença dos sujeitos na realidade. Os sujeitos são apresentados pela Psicologia a partir da noção de subjetividade, que reúne todas as possibilidades e capacidades que integram um sujeito (Bock, 2020; Teixeira, 2020; Furtado, 2020).

Assim, revela-se que o direito em todas as suas fases e faces, inclusive no direito penal material e processual especificamente, in casu, durante seu papel punitivo, preocupa-se com o indivíduo. E de forma paralela, a psicologia também atua em preocupação com os sujeitos e sua individualidade. Observando-se então que os dois ramos guardam relação com a necessidade e propósito de conhecer o sujeito e melhorá-lo. Revelando a importância do direito e da psicologia se aproximarem e atuarem juntos.

Entretanto, frente a realidade penitenciária, ver-se que os profissionais da psicologia nunca ou quase nunca estão atuando de fato, apesar da previsão de

psicólogos no quadro de servidores no sistema carcerário e de documentos norteadores como o “Atribuições Profissionais do Psicólogo no Brasil” que apresenta os âmbitos de ocupação e atuação do psicólogo jurídico estabelecendo suas atividades no sistema prisional. Assim, são questionáveis e imagináveis os prejuízos desta inatividade. Sendo assim, levanta-se o questionamento de como a psicologia deve atuar alternativamente e ativamente no processo de ressocialização dos detentos e de que forma a avaliação psicológica pode contribuir durante esse processo?

Notoriamente, em um cenário prisional de degradação da condição humana, o acompanhamento psicológico conectado às medidas de ressocialização especificamente da assistência educacional e do trabalho, impactariam em indivíduos aptos à vida social, conseguindo suprir suas necessidades sem recorrer à criminalidade. Além disso, poderia ainda abrandar os efeitos da insalubridade e ociosidade do cárcere que são tão bem ignorados pelo poder público. Ademais, através do trabalho da avaliação psicológica, pode assim o profissional da psicologia identificar as fraquezas e potencialidades de cada reeducando para detectar de que formas os métodos de ressocialização são mais eficazes. Logo, pensar na psicologia atuante no direito e, pormenorizadamente, na execução da pena é pensar na dignidade do homem encarcerado, sendo ainda sujeito de direitos.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1. RELAÇÃO ENTRE PSICOLOGIA E DIREITO

A psicologia é a ciência que oferece conhecimentos teóricos para dar visibilidade à presença dos sujeitos na realidade. Os sujeitos são apresentados pela Psicologia a partir da noção de subjetividade, que reúne todas as possibilidades e capacidades que integram um sujeito (Bock, 2020; Teixeira, 2020; Furtado, 2020).

Em se tratando das ciências humanas que se preocupam com a subjetividade e ações do indivíduo, além da ciência psicológica, encontra-se o Direito. Sendo este,

o conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado para a realização da segurança, segundo os critérios de justiça (Nader, 2024). Considerando, a conceituação das duas áreas, nota-se suas proximidades e preocupação em relação à sociedade e indivíduo, podendo atuar como aliadas.

Nesse sentido, não é de hoje que a psicologia está inserida no campo jurídico, sendo ela utilizada como suporte em diversas áreas do direito. Ainda no século XIX, a psicologia já ficaria evidenciada com a publicação da obra *Psychologie Naturelle* onde foram apresentados dados de criminosos na época. Em se tratando do Brasil, a psicologia jurídica já era praticada muito antes da profissão de psicólogo ser regulamentada, mas após sua regulamentação, o psicólogo pôde ser incluído nas instituições jurídicas de forma oficial (Puthin et al, 2018).

Ainda na segunda metade do século XX, recorre-se aos psicólogos em uma posição de testólogos, sendo responsáveis por realizar os testes e exames necessários para os psicodiagnósticos, considerados instrumentos que forneciam dados comprováveis matematicamente para os profissionais do direito (Puthin et al, 2018). Nesta construção de apoio, segue a psicologia sendo suporte no direito em seus vários âmbitos, e subsidiando, por meio de laudos e pareceres, às decisões dos julgadores.

No que tange, a contribuição da psicologia no direito, em especial no direito criminal, é possível observar um longo caminho traçado desde quando ela começa a intervir nas intervenções estatais e institucionais em relação à loucura no século XVII. Seguindo, posteriormente para o século XVIII em que as relações entre os sujeitos eram de tamanha complexidade que o direito amparou a função de julgar por meio de suas leis, porém teve que se embasar nos conceitos e estudos de outras ciências para o entendimento dos comportamentos desviantes ou inadequados (Coletta, 2018). Até o atual momento em que o sistema penal conta com a atuação do psicólogo na Comissão Técnica de Classificação na fase de execução da pena conforme determinação da LEP (Brasil, 1984).

Embora reconheça a contribuição dos psicólogos para auxiliar o juízo em suas decisões e avaliações psicológicas em uma grande diversidade de processos e na individualização da pena no momento do ingresso no sistema carcerário, há um ponto de questionamento pelo próprio Conselho Federal de Psicologia e por aqueles que se preocupam com a dignidade humana dos encarcerados.

A legislação estabelece que o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, é submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução (Brasil, 1984). Desta forma, o psicólogo como “especialista do motivo”, continua como já a longos anos com práticas de avaliações psicológicas através principalmente de perícias e laudos a fim de fornecer subsídios para a tomada de decisão baseada na lei do código, tal como para concessão de direitos/benefícios aos sujeitos presos durante a execução de suas penas (Pacheco, 2015; Vaz, 2015).

Todavia, a psicologia pode ir além, para de fato impactar na ressocialização e reinserção que é objetivada com a pena. Sendo um ponto de vista dos próprios psicólogos que descontentes e críticos quanto ao lugar de “juizes secundários” que sempre ocuparam fez com que a psicologia como ciência e profissão passasse a ser questionada sobre seu lugar ético, político e sócio institucional na interlocução com as ciências penais e criminais (Pacheco, 2015; Vaz, 2015). Observou Neuza Guareschi (2007) que apenas a construção de laudos e pareceres mantém uma postura acrítica da psicologia que pode ser a manutenção ou criação de processos de exclusão ou discriminação social e servindo de contribuição de racionalidades higienistas e eugênicas na sociedade.

Sob essa ótica, destaca-se que o profissional especialista em psicologia jurídica pelo Anexo III da Resolução nº 013/2007, que trata da definição das especialidades, define que este assessora a administração penal na formulação de políticas penais (CFP, 2007, p. 19-20). Ante ao exposto, nota-se que o psicólogo não precisa atuar apenas para criar laudos e pareceres, mas pode agir através de práticas de cuidado e humanização que possam ajudar esta população (carcerária)

já tão marginalizada, estigmatizada e extremamente vulnerável a se tornar autogestora de suas vidas e dos modos de existência que desejam ser e construir, criando resistências fundamentais ao inevitável processo de prisionização que todo o preso mais cedo ou tarde padecerá (Pacheco, 2015; Vaz, 2015).

A partir dessa atuação, iria a psicologia jurídica contribuir para o processo de ressocialização, pois estaria tentando reduzir os sintomas/sinais da deterioração que a instituição provoca, bem como iria oferecer condições para o reforço e resgate dos aspectos mais saudáveis da sua identidade sociocultural (Pacheco, 2015; Vaz, 2015). Desmanchando assim a atual realidade dos estabelecimentos penais que pregam uma falsa reinserção social que é inviabilizada pela carência de programas de pesquisa e atendimento às necessidades e direitos básicos, podendo a psicologia estabelecer intervenções baseadas na lógica da inclusão social, redução de danos e da vulnerabilidade penal (Pacheco, 2015; Vaz, 2015).

2.2. INSTRUÇÃO PROFISSIONAL E EDUCACIONAL

A solução para que a ressocialização se efetive é uma política carcerária que garanta dignidade ao preso em todos os sentidos, desde a prática de atividade física até o acesso ao trabalho profissionalizante. É através da educação e da profissionalização do condenado que se tornará possível oferecer condições para o reingresso no mundo do trabalho e conseqüentemente no convívio social (Dick, 2021).

Quanto ao processo de reeducação em âmbito carcerário, a Lei de Execução Penal determina aos presos, internados e egressos do sistema prisional o direito à assistência material, à saúde, jurídica, social, religiosa e educacional (Brasil, 1984). Esta última abrange instrução escolar e formação profissional. Nesse sentido, a legislação supracitada definiu que o trabalho do preso quando condenado é definido como dever social e condição de dignidade humana, visando finalidade educativa e produtiva. Nota-se através de dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais que o investimento da assistência educacional e da atividade laboral, ambas trazidas de forma clara pela legislação, é a combinação usada pelo sistema prisional na

tentativa de reeducação, mantendo detentos trabalhando, estudando e/ou capacitando-se profissionalmente.

Entretanto, ressalta-se, que não basta que o preso apenas trabalhe e ou estude. Conforme as tentativas do Conselho Federal de Psicologia (CFP) é necessário o papel multidisciplinar do psicólogo no sistema prisional, tendo como finalidade principal a análise comportamental durante esse processo, bem como a conscientização da importância dessas ferramentas para proporcionar em seus usuários mudanças em seus projetos de vida e esperança de uma vida regrada quando postos em liberdade, auxiliando, dessa forma, na ressocialização, função essa que seria cumprida acertadamente pelos profissionais da psicologia, não restringindo apenas a função de avaliação de periculosidade criminal, elaboração de pareceres e laudos psicológicos (Puthin et al, 2018, p. 218). À vista disso, entende-se que os psicólogos poderiam fazer além, não se detendo somente aos laudos para o exame criminológico (Rauter, 2007).

2.3. LESÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO CÁRCERE

Encontrando-se o executado sob a custódia do Estado, é evidente que a este incumbe prestar assistência àquele, na medida de suas necessidades, de modo a fornecer ou proporcionar o mínimo para que não ocorra ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (Favilli, 2018; Amarante, 2018).

Entretanto, essa não é a realidade do sistema prisional, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 é uma fonte jurisprudencial que demonstra a atual qualidade do cárcere brasileiro. Trazendo como parte da tese em seu acórdão que:

“1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Esse estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.” (Brasil, 2023)

Ressalta-se que, conforme o documento Regras de Mandela, há para os países das Nações Unidas, incluindo-se o Brasil, regras mínimas para tratamento de presos. Reforçando assim, que a realidade abordada pela ADPF 347 é inaceitável. Já de início, é estabelecido que nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância (CNJ 2016).

Demonstrando-se ainda na regra 4 que os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis. Diante disso, abre-se a discussão para de quais formas o objeto pode ser alcançado.

E no que tange os modos de garantir a dignidade humana do próprio preso, entende-se que deve-se identificar qualquer sinal de estresse psicológico, ou de qualquer outro tipo, causado pelo encarceramento, incluindo, mas não apenas, risco de suicídio ou lesões autoprovocadas, e sintomas de abstinência resultantes do uso de drogas, medicamentos ou álcool; além de administrar todas as medidas ou tratamentos apropriados individualizados (CNJ, 2016). Confirmando assim que a prisão deveria ser um lugar a qual proporcionasse um espaço de saúde, psicossocial e pedagógico, fomentando assim uma reintegração na sociedade daquele sujeito que ali está inserido (Campos, 2018).

2.4. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

O documento Atribuições Profissionais do Psicólogo no Brasil, apresentado em outubro de 1992 pelo Conselho Federal de Psicologia para contribuição do Catálogo Brasileiro de Ocupações, definiu a área da psicologia jurídica. E tratando de sua atuação, estabeleceu sobre a forma de atuação do psicólogo jurídico:

“Detalhamento das Atribuições:

(...)

12- Orienta a administração e os colegiados do sistema penitenciário, sob o ponto de vista psicológico, quanto as tarefas educativas e profissionais que os internos possam exercer nos estabelecimentos penais.

(...)

14- Participa da elaboração e do processo de Execução Penal e assessorar a administração dos estabelecimentos penais quanto a formulação da política penal e no treinamento de pessoal para aplicá-la.” (CFP, 1992)

Como já citado anteriormente, as medidas de ressocialização utilizadas são as tarefas educativas e profissionais. No documento em discussão, é designado ao psicólogo a orientação quanto a essas atividades. Logo, demonstrando que, confirmando a ideia de Rauter, podendo os profissionais irem além de laudos.

Para que os psicólogos possam orientar e indicar a forma que essas atividades, é necessário a utilização da avaliação psicológica e o reconhecimento dos juristas de sua importância. A avaliação permeia os mais variados métodos e técnicas, para que, segundo Pasquali (2020), seja possível descrever e classificar o comportamento daquele determinado sujeito com o intuito de enquadrá-lo dentro de uma tipologia. Nota-se que a partir desse processo pode-se tirar conclusões do sujeito avaliado no sentido de visar como ele se comporta e age em relação aos outros. Utilizam-se para essa prática métodos científicos de avaliação que sustentam observações e inferências confiáveis nesse processo (Pasquali, 2020).

Através dos métodos de avaliação psicológica, a psicologia vai atuar nas medidas de ressocialização, compreendendo a integralidade do ser, vai atuar promovendo configurações de novos vínculos, promover um resgate da sua cidadania diante da sociedade, identificar fatores de risco e potencialidades do indivíduo (Hintz, 2017; Campos et al, 2018).

Por meio da avaliação psicológica e acompanhamento psicológico, o psicólogo poderá investigar se há um transtorno no controle dos impulsos que predispõe o sujeito a cometer determinado delito; se existe alguma lesão ou disfunção neurológica que tenha de alguma forma relação com o comportamento criminoso ou que incapacite o sujeito a gerir a própria vida. Assim, o psicólogo estaria a fomentar e executar o princípio da individualização da pena, visto que essa é essencial para garantir a justa fixação da sanção penal, evitando-se a intolerável padronização e o desgaste da uniformização de seres humanos, como se todos fossem iguais uns aos outros, em atitudes e vivências (Nucci, 2023).

A psicologia no que diz respeito aos atos antissociais necessita investigar todos os fenômenos ligados ao comportamento do indivíduo que transgride a lei. É importante a verificação do que levou o indivíduo a cometer o ato, quais as circunstâncias em que ele cometeu e seu histórico, como já mencionado, para que se possa fazer uma elaboração de planos de intervenção, sendo assim, o processo de reabilitação fica mais fácil de ser atingido e trabalhos preventivos podem ser realizados de forma mais positiva (Taborda, 2003).

Além disso, prática psicológica pode contribuir para a redução de danos relacionados aos efeitos do encarceramento por meio de estratégias diversas, dependendo dos recursos e da criatividade de cada profissional. Conforme descrito pelo Conselho Federal de Psicologia, estas estratégias podem abranger avaliações criminológicas, avaliações psicológicas e muito mais.

Pode-se afirmar que a atuação dos psicólogos no contexto prisional desempenha um papel de extrema importância, principalmente no processo de ressocialização dos detentos (Silva, 2023).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos e análises realizadas foi possível perceber que a psicologia jurídica tem potencial para desempenhar um papel crucial no processo de reinserção social dos indivíduos em situação de cárcere, com destaque especial

para a avaliação psicológica. Esta avaliação se apresenta como uma ferramenta indispensável, permitindo a individualização do ser humano ao identificar suas potencialidades e limitações. Ao entender essas características individuais, é possível delinear intervenções mais eficazes, personalizadas para cada detento, facilitando um processo de ressocialização mais consciente e autêntico.

Assim, o trabalho do psicólogo jurídico, especialmente através da avaliação psicológica, pode ir além da elaboração de laudos e pareceres quase que genéricos. Podendo contribuir significativamente para complementar os métodos tradicionais de ressocialização, como a instrução educacional e laboral. Essa abordagem holística possibilita ao detento uma compreensão mais profunda de seu processo de reinserção, promovendo uma vivência mais completa e reduzindo as chances de reincidência criminal, quando da obtenção de uma ressocialização verdadeira.

Ademais, a psicologia jurídica, utilizando a avaliação psicológica como base para suas intervenções, estaria promovendo uma execução penal que respeita os direitos humanos. Isso é fundamental para promover o desenvolvimento psicossocial necessário para a reintegração segura e equilibrada desses indivíduos na sociedade. O acompanhamento psicológico, fundamentado em avaliações precisas, pode mitigar os efeitos deletérios do encarceramento sobre a dignidade humana, a saúde física e mental, e o bem-estar dos presos. Concluindo-se que os efeitos do trabalho da psicologia jurídica, como já defendido por autores da psicologia e do direito, seriam, acertadamente, positivos para alcançar os fins objetivados pela legislação para as penas privativas de liberdade.

REFERÊNCIAS

BOCK, A; TEIXEIRA, M; FURTADO, O. **Psicologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 364 p.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a convenção americana sobre direitos humanos (pacto de São José da Costa Rica). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/388856>. Acesso em: 03/11/2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-norma-pl.html>. Acesso em: 03/11/2023.

BRASIL. Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 27/07/2024.

BRASIL. Resolução CFP n.º 013, de 14 de setembro de 2007. Institui a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro. **Conselho Federal de Psicologia**, Brasília, DF, 14 set. 2007. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2008/08/Resolucao_CFP_nx_013-2007.pdf. Acesso em: 27/07/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro. **Portal do Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 3 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 27/07/2024.

CAMPOS, Dayane et al. **Os desafios da perícia psicológica no sistema prisional**. 2018. 22 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – UNIVAG, Mato Grosso.

CAMPOS, Dayane. Caroline da Rocha et al. **Os desafios da perícia psicológica no sistema prisional**. 2018. 22 f. TCC (Graduação em Psicologia) - Centro Universitário de Várzea-Grande, Várzea Grande, 2018. Disponível em: <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/Psico/article/view/423/424>. Acesso em: 27/07/2024.

COLETTA, E. et al. **Psicologia e Criminologia**. Porto Alegre: Sagra, 2018. 217 p.
DICK, Cássio Samuel. **Ressocialização do preso: Uma revisão bibliográfica**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 7, n.1, p. 518-528, jan. 2021.

FAVILLI, Federico; AMARANTE, Paulo. **Direitos humanos e saúde mental nas instituições totais punitivas: Um estado da arte Itália-Brasil sobre a determinação de mecanismos alternativos à prisão decorrentes às situações de doença mental ou enfermidade**. Cadernos Brasileiros de Saúde Mental, Florianópolis, v. 10, n. 25, p. 151-193, mar. 2018.

GUARESCHI, Neuza. Psicologia e as Relações com a Justiça. **Entrelinhas**, Rio Grande do Sul, mai. 2007. P. 2.

HINTZ, Losane Zimmermann. **Pensando a atuação do psicólogo no sistema prisional**. 2017. 38 f. TCC (Graduação em Psicologia) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa (RS), 2017. Cap. 2. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5074/Lozane%20Hintz.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27/07/2024.

KARAM, Maria Lucia et al. Psicologia e sistema prisional. **Revista EPOS**, v. 2, n. 2, 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000200006.. Acesso em: 12/11/2023.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 46. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 424 p.

PACHECO, P. e VAZ, V. Outras práticas possíveis da psicologia na prisão: Other possible practical psychology in prison. **Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 15 n.1, set. 2015. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/647>. Acesso em: 03/11/2023.

PASQUALI, Luiz. **TEP- Técnicas de Exame Psicológico: os fundamentos**. 2. ed. São Paulo: Vetor Editora, 2020. p. 13-56.

PUTHIN, S. R. et al. **Psicologia Jurídica**. Porto Alegre: Sagah, 2018. 262 p. NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RAUTER, C. Clínica e estratégias de resistência: Perspectivas para o trabalho do psicólogo em prisões. **Psicologia & Sociedade**, São Paulo, v.19, ago. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/mfCBcNCnbnmpZLRNBf7cF9FQ/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 03/11/2023.

SILVA, D. Psicologia, direito e o ideal de justiça na atuação da psicologia jurídica. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 112, maio 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/psicologia-direito-e-o-ideal-de-justica-na-atuacao-da-psicologia-juridica/>. Acesso em: 03/11/2023.

SILVA, Lorena Correia da. **Desafios do psicólogo como agente de ressocialização no sistema prisional brasileiro**. 2023. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – Centro Universitário FAMINAS, Muriaé.

SILVA, Talita Gancedo et al. Exame criminológico na fase da execução penal: Diagnósticos e prognósticos. **Revista Transgressões**, v. 3, p. 272, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7206>. Acesso em: 26 jul. 2024.

TABORDA, José G. V..**Temas em psiquiatria forense e psicologia jurídica**. Brazilian Journal of Psychiatry, Porto Alegre, v. 25, n. 3, p. 194–194, set. 2003.